



SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
A Polícia Federal Somos Nós

COMUNICADO 03/2025- SINPOF/CE

Assunto: Reconhecimento judicial do direito ao pagamento de horas extras não compensadas.

Prezados (as) filiados (as),

O sindicato dos policiais Federais no Estado do Ceará (SINPOF/CE) informa que, no processo nº 1072456-47.2020.4.01.3400, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), por decisão unânime, deu provimento à apelação interposta pelo SINPOF/CE, reconhecendo o direito dos servidores substituídos ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas, que excederam a jornada regular e não foram compensadas dentro do prazo de 4 (quatro) meses previsto pela Portaria nº 1253/2010-DG/DPF.

A decisão reformou a sentença de primeira instância e condenou a União ao pagamento em pecúnia dessas horas, observando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A União, como parte vencida, foi devidamente intimada e poderá se manifestar nos autos.

O SINPOF/CE seguirá acompanhando atentamente os desdobramentos processuais e manterá todos os filiados informados sobre os próximos passos.

Reafirmamos nosso compromisso com a defesa dos direitos da categoria e agradecemos a confiança de todos.

Fortaleza, 28 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Diretoria do SINPOF-CE.



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1072456-47.2020.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1072456-47.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR(A): ANTONIO OSWALDO SCARPA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1072456-47.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ – SINPOF/CE em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento de indenização referente às horas extras laboradas pelos seus filiados que excederam à jornada regular de trabalho.

Em suas razões, argumenta, em síntese, a vedação do trabalho gratuito ao servidor público, bem como a ilegalidade da imposição de vedação à compensação de horas extras dos servidores após decorrido o prazo de quatro meses da prestação do serviço extraordinário. Acrescenta que é dever da chefia imediata observar a existência de horas extras dos subordinados e estabelecer a compensação dessas horas na forma do regulamento próprio.

Contrarrazões apresentadas pela União.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1072456-47.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA (RELATOR):

Como relatado, por meio da presente ação, o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

Tal situação ocorre porque a Administração impõe, pela aplicação do §2º do artigo 3º da Portaria n. 1.253/10, expedida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, um prazo de apenas 4 (quatro) meses para compensação de horas extras e, quando ultrapassado este prazo, as horas extraordinárias são consideradas expiradas pela Administração. Ademais, a União, invocando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa N. 02/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), não permite o pagamento da remuneração pelas horas extras não compensadas, ainda que esse direito não tenha sido fulminado pela prescrição quinquenal.

A respeito da jornada do servidor público, é necessário ter em mente que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos o direito expresso em seu art. 7º, inciso XIII, a saber: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Já a Lei nº 8.112/1990 dispõe que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas”.

Trata-se de regra geral que pode ser substituída por legislações específicas, que disponham sobre determinadas carreiras que, por sua natureza, devam se submeter a regime diferenciado de trabalho. Contudo, não é correto dizer que essas leis específicas possam afrontar a lei geral, contrariando suas disposições, e muito menos a própria Constituição Federal. Nesses termos, quando o Estatuto do Servidor Público dispõe sobre a jornada máxima possível, leis específicas podem estabelecer jornadas menores, mas não superiores a esse patamar.

Sobre as carreiras policiais é importante anotar, ainda, que foi editada a Portaria nº 1253-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, dispondo que:

Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar.

§ 1º. A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais.

Prosseguindo, no que concerne às horas extras propriamente ditas, a Lei nº 8.112/199 garante em seu art. 73 que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho”. Já o art. 74 traz redação que gera controvérsias entre a Administração e seus servidores, mas que não pode ser interpretado de modo a favorecer o enriquecimento ilícito do ente público: “Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada”.

É dizer, não se pode limitar o pagamento do serviço extraordinário a duas horas quando tenha o servidor, de fato, trabalhado mais que isso. O intento do legislador foi o de impedir que a Administração submetesse o servidor a jornadas excessivas, e não o de eximi-la de remunerar o trabalho efetivamente prestado, ainda que acima desse teto. Entender de outra forma seria privilegiar o abuso de direito consistente no não pagamento do servidor que trabalhou além do que deveria, em favor da Administração, o que não pode ser admitido.

Por sua vez, a Lei nº 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais federais, nada dispõe sobre o serviço extraordinário destes servidores.

A Lei nº 11.358/2006, por outro lado, que alterou a remuneração da carreira por subsídio fixado em parcela única, vedou expressamente o recebimento de adicional por serviço extraordinário, em seu art. 5º, inciso XI.. Por tais motivos, foi editada a Portaria nº 1253/2010 - DG/DPF, que dispõe sobre a compensação de horas extraordinárias nestes termos:

Art. 3º. Em caso de jornada de trabalho superior a que estiver sujeito o servidor administrativo ou policial, por necessidade de serviço, deverá ocorrer a compensação na proporção de uma hora de serviço extraordinário por uma hora de descanso, sob o controle e autorização da chefia imediata.

§ 1º. O início da compensação ocorrerá logo após o encerramento da atividade extraordinária.

§ 2º. Se por razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público não for possível a compensação mencionada no parágrafo anterior, esta deverá ocorrer até o último dia do quarto mês subsequente ao dia em que forem realizadas as horas extras, quando dar-se-á início a novo período, não sendo acumuláveis os dias de compensação.

§ 3º. Para fins de compensação, não serão considerados os períodos de descanso e o intervalo para a refeição a que o servidor faz jus, decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho a que estiver submetido.

Art. 4º. Além dos dados constantes no Registro Eletrônico de Frequência, poderão ser considerados, para fins de comprovação das horas excedentes, os documentos oficiais que atestem a carga horária trabalhada.

Da leitura, conclui-se que a jornada ordinária do servidor da carreira policial deve se limitar a 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais, pelo que o tempo além desse em efetivo serviço é considerado hora extraordinária, que deve ser compensado em até 4 meses de sua prestação, após o quê decai o direito ao seu uso.

Tendo em vista a expressiva carga de trabalho, que por muitas vezes impossibilita a compensação das horas extraordinárias trabalhadas no tempo regulamentar, esses policiais viam-se sem meios de obter a contraprestação da Administração pelo serviço prestado, haja vista a vedação de pagamento trazida na Lei nº 11.358/2006. Isso ensejou o ajuizamento da ADI nº 5.404 perante o STF, que reconheceu a inconstitucionalidade de tal disposição. Confirma-se a ementa do julgado:

Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. 2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula

Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única”. (ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

Ademais, conforme decidido pelo e. STF na ADI n. 4.079, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Essa forma de remuneração só repele a inclusão, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Vejamos:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL PARA PROPOR ADI. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA . II. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGIME DE SUBSÍDIO . DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 6. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição . Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta convivem harmonicamente e o dispositivo legal estadual se limitou a reproduzir as restrições que já constam do art. 39, § 4º, da Lei Fundamental. 7 . Ação direta conhecida em parte, com a declaração da improcedência dos pedidos. (STF - ADI: 4079 ES, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2015)

Assim, os servidores que percebem remuneração na forma de subsídio não fazem jus ao recebimento de quaisquer acréscimos pela remuneração de serviços prestados e que decorram do desempenho da própria atividade policial regular. Todavia, permite-se o pagamento de atividades excepcionais que transbordem da rotina natural ou da jornada regular de trabalho.

Desse modo, o regime de subsídio também não é hábil a afastar o direito dos servidores ora substituídos à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. Nessa linha, também já decidiu a Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013 DE SANTA CATARINA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º DESSE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 611/2013. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A REGIME DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ANTERIORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXPRESSAMENTE ASSEGURADA PELA LEI. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI IMPEDIR PAGAMENTO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CIVIL: VANTAGEM DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA A SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE, PREJUDICADO QUANTO AO ART. 7º. DA LEI COMPLEMENTAR CATARINENSE N. 611/2013 E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5114, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Portanto, os servidores substituídos fazem jus ao pagamento das horas extraordinárias por eles efetivamente trabalhadas e que excederam a jornada semanal instituída para a categoria, desde que não tenham sido objeto de compensação segundo os critérios estabelecidos pela Administração.

Diante desse quadro, quanto ao prazo de apenas 4 (quatro) meses para compensação de horas extras, a solução mais adequada à hipótese dos autos, é o reconhecimento da conversão em pecúnia das horas extras prestadas, excedentes a oito horas diárias e quarenta semanais, cujo prazo de compensação expirou, a fim de que não reste frustrada garantia expressamente conferida pela Constituição, nem que haja o enriquecimento sem causa do Poder Público.

Dessa forma, não deve incidir a vedação ao pagamento de horas extras aos servidores das carreiras policiais.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para, reformando a sentença, condenar a União ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas, e em relação às quais o respectivo direito de compensação encontre-se expirado, observado o prazo prescricional quinquenal.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Inverto os honorários sucumbenciais, fixando em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

É o voto.

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 26 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SCARPA
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1072456-47.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, foi determinado que a remuneração dos servidores integrantes da Polícia Federal seria fixada por subsídio (art. 144, § 9º, c/c art. 39, § 4º, da CF), sendo, assim, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

3. O regime de subsídios não impede o pagamento de direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, somente vedando o pagamento, de forma cumulativa, de adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor. Precedente do e. STF: ADI 5404, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, DJe-044 DIVULG 08-03-2023, PUBLIC 09-03-2023.

4. No julgamento da ADI n. 5.114, a Suprema Corte decidiu que o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única.

5. O trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.

6. Quanto ao prazo de apenas 4 (quatro) meses para compensação de horas extras, a solução mais adequada à hipótese dos autos é o reconhecimento da conversão em pecúnia das horas extras prestadas, excedentes a oito horas diárias e quarenta semanais, cujo prazo de compensação expirou, a fim de que não reste frustrada garantia expressamente conferida pela Constituição, nem que haja o enriquecimento sem causa do Poder Público.

7. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, condenar a União ao pagamento aos servidores substituídos das horas-extras efetivamente trabalhadas que superaram a jornada regular e não compensadas e nem remuneradas, e em relação às quais o respectivo direito de compensação encontre-se expirado, observado o prazo prescricional quinquenal.

A C Ó R D ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), (data da Sessão).

Desembargador Federal **ANTÔNIO SCARPA**
Relator